



INTERNATIONAL COURT OF ARBITRATION® | INTERNATIONAL CENTRE FOR ADR | LEADING DISPUTE RESOLUTION WORLDWIDE

PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 23932/GSS/PFF

REQUERENTE: Concessionária BR-040 S.A.

REQUERIDA: Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

Ordem Procedimental nº 1

CONSIDERANDO QUE, conforme Correspondência exarada pela Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem (“Secretaria”) em 29.7.2019, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para assinatura da Ata de Missão;

CONSIDERANDO a necessidade do estabelecimento de regras procedimentais específicas para a condução do procedimento arbitral, bem como de cronograma procedimental a ser seguido;

CONSIDERANDO que, em 03 de setembro de 2019, a Corte prorrogou o prazo para assinatura da Ata de Missão até 30 de setembro de 2019.

O Tribunal Arbitral **decide**:

I. CRONOGRAMA PROCEDIMENTAL

1. O procedimento arbitral se desenvolverá de acordo com as disposições da Ata de Missão, do Regulamento de Arbitragem e demais regras procedimentais que forem determinadas pelo Tribunal Arbitral, por intermédio de Ordens Procedimentais, de modo que seja garantido o atendimento aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da igualdade das partes, da imparcialidade dos árbitros e do livre convencimento destes.

2. Conforme acordado pelas Partes, esta arbitragem seguirá o seguinte cronograma procedimental:

25.10.2019	Manifestação da Requerida sobre a medida liminar
29.11.2019	Resposta da Requerente sobre a manifestação acerca da medida liminar
D	Decisão do Tribunal Arbitral sobre a medida liminar
D+60	A Requerente apresentará Alegações Iniciais da Requerente
D+120	A Requerida apresentará Resposta às Alegações Iniciais da Requerida
D+150	A Requerente apresentará Réplica
D+180	A Requerida apresentará Tréplica
D+210	As Partes apresentarão Especificação de Provas

3. Todos os demais prazos relativos ao procedimento arbitral, inclusive quanto à produção de provas, serão, oportunamente, estabelecidos pelo Tribunal Arbitral e não serão inferiores a 7 (sete) dias corridos, salvo em caso de urgência devidamente justificada.

II. PRODUÇÃO DE PROVA

4. As cópias dos documentos terão a mesma força probante das vias originais, salvo impugnação reconhecida pelo Tribunal Arbitral.
5. As Partes poderão requerer a produção de todas as provas, sendo que caberá ao Tribunal Arbitral deferir as provas úteis, necessárias e pertinentes, bem como determinar a ordem em que elas serão produzidas.
6. Na hipótese de produção de prova oral, as Partes deverão arrolar as testemunhas com a indicação da pertinência desta prova para o julgamento da causa, especificando os pontos controvertidos sobre os quais versará o testemunho. Caso deferida, o Tribunal Arbitral fixará as datas das audiências e intimará as Partes acerca do dia e o horário escolhidos.
7. No caso de ser admitida pelo Tribunal Arbitral a utilização de “*witness statement*”, inclusive no tocante a testemunhas técnicas, a parte contrária pode exigir a presença da testemunha em audiência, a fim de dirimir dúvidas constantes do depoimento. Na hipótese de não comparecimento, será desconsiderado o documento produzido.

8. A Secretaria ficará responsável pela organização da audiência, incluindo o aluguel das salas e equipamentos eletrônicos, bem como a contratação de pessoal, necessários para a realização da audiência.
9. No curso da fase instrutória, o Tribunal Arbitral determinará a data limite para a apresentação de novos documentos e para a apresentação de pareceres técnicos e jurídicos, respeitando sempre o direito das Partes ao contraditório e à ampla defesa.
10. Caso uma Parte seja solicitada pelo Tribunal Arbitral a apresentar prova documental que contenha informações de sua propriedade exclusiva ou segredos comerciais, a Parte deverá informar esse fato ao Tribunal e à outra Parte. Nesse caso, o Tribunal Arbitral determinará, após consultar as Partes, as medidas adequadas a serem implementadas a fim de que seja respeitada a natureza confidencial e exclusiva das informações, ao mesmo tempo permitindo que essas provas sejam utilizadas, até onde possível, para os fins deste procedimento arbitral.
11. Na hipótese de o Tribunal Arbitral deferir a realização de prova pericial, será facultado às Partes a indicação de assistentes técnicos. A critério do Tribunal Arbitral, este poderá determinar que cada Parte apresente um laudo preparado pelo seu assistente técnico, reservando-se o Tribunal Arbitral, se assim entender necessário, o direito de posteriormente ouvir a opinião ou determinar a realização de perícia por perito indicado pelo Tribunal Arbitral.
12. Visando uma melhor organização da documentação a ser juntada aos autos do procedimento, todos os documentos apresentados pelas Partes, como anexos às suas manifestações, deverão ser numerados sequencialmente durante todo o procedimento. Os documentos apresentados pela Requerente terão sua numeração sequencial antecedida pela sigla "RTE" e os da Requerida deverão ser antecedidos pela sigla "RDA". Na primeira manifestação apresentada pelas Partes após a assinatura da Ata de Missão, os documentos apresentados junto do Requerimento de Arbitragem e da Resposta ao Requerimento de Arbitragem deverão ser reapresentados, respeitando a nomenclatura ora estabelecida.
13. Ao final de suas manifestações que forem acompanhadas por documentos, a Parte deverá apresentar lista consolidada de todos os documentos por ela juntados ao procedimento até então, contendo seu número, breve descrição e indicação da manifestação na qual foi juntado.
14. Sempre que necessário, a Parte que requereu determinada prova adiantará o pagamento do seu respectivo custo.



III. ALEGAÇÕES FINAIS

15. Com o término da produção das provas, o Tribunal Arbitral – nos termos do artigo 27 do Regulamento da CCI, deverá declarar encerrada a instrução e informar a Secretaria e as Partes a data na qual pretende apresentar uma minuta da Sentença para escrutínio da Corte. E concederá prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias para as Partes apresentarem suas respectivas Alegações Finais.

IV. CUMPRIMENTO DE PRAZOS

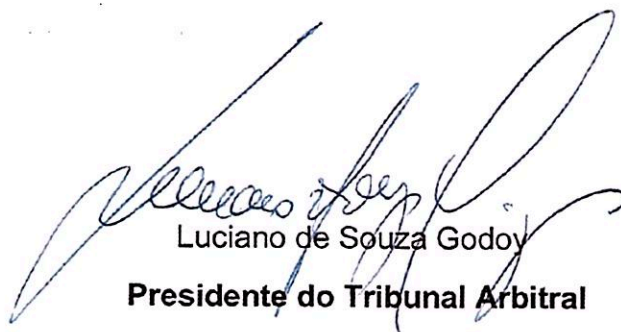
16. Para a comprovação do cumprimento dos prazos, as petições e quaisquer outras comunicações escritas deverão ser enviadas pelas Partes por e-mail à Secretaria, ao Tribunal Arbitral, ao Secretário Administrativo do Tribunal Arbitral e à outra Parte, com os anexos, ou *link* de *download* dos mesmos, e manifestação em word e pdf pesquisável, até às 23h59 (horário de Brasília) do dia de vencimento do prazo, contendo a listagem de anexos (sem necessidade de envio destes), observando a numeração sequencial acima definida. No caso de prazo simultâneo, o e-mail respectivo deverá ser enviado apenas à Secretaria, ao Tribunal Arbitral e ao Secretário Administrativo do Tribunal Arbitral.
17. Não será necessário que sejam encaminhadas vias físicas das petições ou dos documentos que eventualmente as acompanharem.

Informa-se que a presente Ordem Procedimental é assinada somente pelo Árbitro Presidente, com a anuência dos demais Árbitros.

Ciência às **PARTES**.

Local da Arbitragem: Brasília/DF.

Data: 26 de agosto de 2019.



Luciano de Souza Godoy
Presidente do Tribunal Arbitral